



CM Int. Projeto de Lei  
Número 140/18  
Data 06

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

**Projeto de Lei: 140/2018**  
**Relatora: Vereadora Nina Souza**

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 140/2020, que dispõe sobre a **liberação da faixa vermelha, para o tráfego de veículos de reportagens dos meios de comunicação de rádio, televisionada e internet, no Município de Natal e dá outras providências**”.*

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 140/2020, de autoria do Vereador Chagas Catarino, o qual dispõe sobre a liberação da faixa vermelha, para o tráfego de veículos de reportagens dos meios de comunicação de rádio, televisionada e internet, no Município de Natal e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

COMISSOES TECNICAS  
Recebido em, 21/10/18



CARTELA Projeto de Lei  
Número. 140/118  
Data. 07

*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Acerca da legalidade do projeto, entendemos pela sua impossibilidade. Vejamos.

A denominada Faixa Vermelha é a faixa a direita da via destinada EXCLUSIVAMENTE para veículos de transporte público de passageiros.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 184, determina sanções a veículos que as utilizarem sem que sejam de transporte coletivo de passageiros ou casos de força maior e com autorização do poder público competente.

**Art. 184. Transitar com o veículo:**

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa - remoção do veículo.



CM/Int. Projeto de Lei  
Número. 140/18  
Data. 08

*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA**

A conjugação coordenativa aditiva "e" obriga que, para que seja permitido o uso de veículos diversos dos utilizados por transportes públicos, deve haver, cumulativamente, caso de força maior acrescido de autorização do poder público.

No presente projeto, a utilização de veículos de imprensa em faixa exclusiva para transporte público abarcaria apenas o segundo requisito, não sendo, em via de regra, caso de força maior.

Em casos excepcionais onde o Poder Executivo entenda que os veículos de imprensa possam utilizar as faixas exclusivas para veículos de transporte público, poderá ser publicada portaria regulamentando esta possibilidade pelo período da excepcionalidade.

Permitir que veículos de imprensa utilizem as referidas faixas através de Lei invadiria competência da União, retirando o poder de sanção fixado no Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, entendo que a proposição em foco viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, não merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **desfavoravelmente** a admissibilidade do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 25 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**NINA SOUZA**  
**Vereadora PDT**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL**

- PROJETO DE LEI    ( ) RESOLUÇÃO    ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
 ( ) EMENDA À L.O.M.    ( ) VETO    ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 ( ) EMENDA    ( ) PROCESSO

Nº 140/2018

Autor (a) Vereador (a): CHAGAS CATARINO

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): NINA SOUZA

**VOTO DE DIVERGÊNCIA:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**RESULTADO DA DIVERGÊNCIA:** \_\_\_\_\_

**VOTO DO RELATOR:** DESFAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, em 14 de SETEMBRO de 2020.

  
 Vereadora Nina Souza  
 Presidente  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Luiz Almir  
 Vice-Presidente  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Ana Paula  
 Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
 Vereador Fúlvio Mafaldo  
 Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
 Vereador Kleber Fernandes  
 Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
 Vereador Preto Aquino  
 Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
 Vereador Sueldo Medeiros  
 Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção